

LEI Nº 4.122, DE 30 DE JUNHO DE 2022

(Vide regimento interno aprovado pelo Decreto nº 5027/2024)

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura e sua estrutura, revoga a Lei nº 3.569, de 17 de outubro de 2016 e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Esta Lei institui e regula, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Sistema Municipal de Cultura, cuja finalidade é a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, nos termos do §4º do art. 216-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012, e se constitui no principal articulador no âmbito municipal das políticas públicas culturais, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos e a sociedade civil.

Art. 2º As Políticas Municipais de Cultura, a serem exercidas em caráter prioritário pelo Município, compreendem todas as iniciativas ligadas ao desenvolvimento cultural, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 3º O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do município, as transferências do Estado e da União e/ou outras fontes de recursos.

Art. 4º Constituem, no âmbito do Município, a estrutura do Sistema Municipal de Cultura:

I - a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como órgão gestor da cultura no Município;

II - o Conselho Municipal de Política Cultural;

III - o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, como principal sistema de financiamento à Cultura;

IV - Conferência Municipal de Cultura;

V - Plano Municipal de Cultura;

VI - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais; e

VII - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

Parágrafo único. As unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Cultura são instrumentos de gestão de referido sistema, caracterizando-se como ferramentas de planejamento, inclusive técnico-financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Seção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 5º Fica mantido o Conselho Municipal de Política Cultural, criado pela Lei nº **3.569**, de 2016, órgão permanente vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, de caráter consultivo, opinativo e fiscalizador, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil.

Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural tem por objetivo opinar sobre as questões referentes à promoção cultural no Município de Santana de Parnaíba e às ações dela decorrentes, bem como propor ações sobre as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura nos termos desta Lei.

Art. 7º Ao Conselho Municipal de Política Cultural compete:

I - auxiliar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a formular e implementar com a participação da sociedade civil, o plano municipal de cultura, gerenciando as políticas e ações culturais definidas;

II - avaliar as políticas culturais, analisar a conjuntura cultural e propor diretrizes para o plano municipal de cultura;

III - acompanhar e auxiliar na realização das conferências municipais de cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

IV - propor medidas relacionadas com:

- a) a política municipal de promoção, difusão e fomento das atividades culturais no Município;
- b) ações para o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o desenvolvimento e a promoção das práticas culturais, incentivando os produtores culturais do Município;
- c) o plano de trabalho anual da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no que se refere à cultura;
- d) a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento econômico-social da atividade Cultural;

V - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades locais, mantendo atualizado o cadastro de informações culturais desenvolvidas por entidades públicas e privadas;

VI - estabelecer juntamente com a Secretaria de Cultura e Turismo as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, no que se refere ao desenvolvimento cultural, especialmente os bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VII - estabelecer critérios de fiscalização para a implantação e execução da política cultural no município;

VIII - cooperar com a intersectorização da cultura, objetivando complementar as ações das diversas políticas municipais;

IX - divulgar a política e as ações culturais do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os valores

culturais, históricos, sociais e ambientais;

X - receber, analisar e encaminhar denúncia e/ou propostas para melhor preservação e defesa de bens culturais sediados no Município;

XI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem os interesses coletivos ou individuais relativos a preservação, defesa e uso dos bens culturais arquitetônicos;

XII - elaborar e apresentar ao Chefe do Executivo Municipal o Regimento Interno, no prazo de 90 dias após a eleição do Conselho Municipal de Política Cultural;

XIII - colaborar na elaboração do calendário de eventos culturais do Município;

XIV - deliberar sobre a utilização do Fundo Municipal de Apoio à Cultura para fomento de projetos culturais elaborando as normas e diretrizes de financiamento, divulgando amplamente em mídia digital e impressa; e

XV - fiscalizar sobre o gerenciamento dos espaços públicos culturais da cidade, tais como, teatro, praças, entre outros.

Art. 8º O Conselho Municipal de Política Cultural é composto por 20 membros, sendo 10 (dez) nomeados pelo Poder Público e 10 (dez) membros eleitos em assembleia geral, sendo 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente (com direito a voto na ausência do titular), de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretário Municipal de Cultura e Turismo, membro nato do Conselho;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação.

III - Um representante da Secretaria Municipal de Atividades Físicas, Esportes e Lazer;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, VIII - Um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

IX - Um representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;

X - Um representante do COMPAACH (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico do Município de Santana de Parnaíba) que represente o poder público;

XI - Um representante da sociedade civil na linguagem Artes Visuais e Audiovisual;

XII - Um representante da sociedade civil na linguagem Artes Cênicas;

XIII - Um representante da sociedade civil na linguagem Música;

XIV - Um representante da sociedade civil do segmento Economia Solidária da Cultura;

XV - Um representante da sociedade civil na linguagem Artesanato;

XVI - Um representante da sociedade civil no segmento Literatura;

XVII - Um representante da sociedade civil na linguagem Arte Urbana;

XVIII - Um representante da sociedade civil no segmento Patrimônio Afro-Brasileiro e Cultura Popular;

XIX - Um representante da sociedade civil, com personalidade jurídica, no segmento cultural; e

XX - Um representante de Associação amigos de bairro.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Executivo, no âmbito das respectivas secretarias, por meio de Decreto.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil deverão ser eleitos através de voto direto e secreto em Fórum de Discussões sobre a importância do Conselho Municipal de Política Cultural, convocado especialmente para esse fim.

§ 3º As regras eleitorais serão elaboradas pela Secretaria de Cultura e Turismo no prazo de 90 dias após aprovação desta lei, e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para posterior publicação em forma de Decreto do Poder Executivo.

§ 4º Após a formação do Conselho, caberá a este, elaborar o seu Regimento Interno e fixar as regras para as eleições posteriores.

§ 5º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em suas faltas e impedimentos, sendo conferido a este os mesmos poderes do titular, durante o exercício da função.

§ 6º Em caso de manifestação por escrito de alguma instituição elencada nos incisos deste artigo no sentido de não participar do Conselho Municipal de Política Cultural, a vaga poderá ser ocupada por outra instituição.

§ 7º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 8º Perderá o mandato, além de outras hipóteses previstas no regimento, o membro que faltar, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

§ 9º Em caso de vacância, o membro suplente, representante daquele segmento social, assumirá automaticamente o cargo como conselheiro titular e irá completar o tempo de seu antecessor.

§ 10 No caso dos representantes do Poder Público, quando o membro suplente assumir a titularidade, a respectiva secretaria indicará outro suplente para compor o conselho.

§ 11 Os serviços dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão prestados a título gratuito e considerados de relevância para o Município.

§ 12 O regimento interno, aprovado mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal, estabelecerá sua organização administrativa do Conselho.

Seção II

Do Fundo Municipal de Apoio à Cultura

Art. 9º Fica mantido o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, instituído pela Lei nº **3.569**, de 2016, o qual tem por objetivo criar

alternativas financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento e à implementação da política cultural do Município.

Art. 10. O Fundo de Apoio à Cultura será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com auxílio do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de Apoio à Cultura:

- I - dotação orçamentária municipal;
- II - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer ajustes relacionados com o desenvolvimento de projetos culturais;
- III - toda renda oriunda da participação ou da divulgação de qualquer modalidade cultural em toda espécie de impresso ou na produção de filmes e vídeos para fins de exploração comercial, salvo os destinados a matérias jornalísticas para reportagens;
- IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- VI - patrocínios;
- VII - auxílios, subvenções ou contribuições de todas as esferas governamentais;
- VIII - recursos provenientes das rendas de bilheteria ou eventos culturais realizados pela Prefeitura ou por particulares com cobrança de ingresso em espaços públicos e equipamentos públicos de cultura;
- IX - recursos oriundos do uso remunerado, a qualquer título, dos corpos estáveis e espaços públicos em geral;
- X - recursos provenientes de direitos promocionais de eventos culturais realizados no Município, ainda que com o auxílio ou patrocínio da iniciativa privada;
- XI - rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- XII - recursos provenientes da comercialização de produto cultural concreto, como peças de artesanato, CDs, apresentações de artes cênicas, artes visuais e música, produtos alimentícios e brindes promocionais;
- XIII - recursos provenientes de leilões de obra de arte e publicações em espaço e ou evento público;
- XIV - recursos provenientes do fundo estadual de fomento, vinculado ao Estado e ao Distrito Federal, em até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para financiamento de programas e projetos culturais; e
- XV - outras rendas eventuais, de acordo com a lei e regulamentos.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura serão aplicados nas diversas áreas ou formas de manifestação cultural ou de interesse cultural, tais como:

- I - Música;
- II - Artes Cênicas;

III - Literatura;

IV - Artes Visuais;

V - Audiovisual;

VI - Arte Urbana;

VII - Arte Indígena;

VIII - Patrimônio afro-brasileiro e cultura popular;

IX - Patrimônio cultural edificado;

X - Patrimônio imaterial;

XI - Museus;

XII - Acervos arquivísticos;

XIII - Bibliotecas comunitárias;

XIV - Apoio ao treinamento e à capacitação da população local, e dos membros do Conselho, para atuação no setor da cultura no município; ou

XV - Economia solidária da cultura.

Art. 13. Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria vinculada ao Fundo de Apoio à Cultura de Santana de Parnaíba, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na lei específica ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro e ao gerenciamento pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único. O saldo do exercício financeiro constituirá parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 14. Toda e qualquer receita do Fundo de Apoio à Cultura de Santana de Parnaíba, constituída por quaisquer das formas especificadas no artigo 14, incisos I a III, será considerada e admitida, para todos os efeitos legais, como contribuição ou doação efetiva, feita a pessoa jurídica de direito público, sendo certo que será fornecida a pessoas físicas e jurídicas que fizerem a contribuição ou doação aqui tratada a documentação devida e o recibo para efeito da sua regular aprovação contábil.

Art. 15. O doador contribuinte ou patrocinador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo de Apoio à Cultura, de que trata esta Lei, da seguinte forma:

I - esporádica: doação ou contribuição repassada uma única vez, a ser utilizada em qualquer modalidade cultural, previamente identificada ou não;

II - periódica: por determinado espaço de tempo, fixo, consecutivo ou não, atingindo apenas a promoção de eventos culturais de curta duração promovidos pelo Poder Público local ou utilizado para fazer frente ao custeio da manutenção das atividades; ou

III - permanente: corresponde ao patrocínio de determinado evento cultural, durante uma ou mais temporadas.

Art. 16. Em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 14, o doador, contribuinte ou patrocinador deverá demonstrar tal disposição por documento hábil, endereçado ao Conselho Municipal de Cultura, contendo as seguintes informações:

I - indicação, clara e precisa, do evento que pretende patrocinar ou custear, especificando se total ou parcialmente;

II - valor a ser despendido, com esclarecimentos da periodicidade de liberação e dos critérios de atualização monetária a serem seguidos, se for o caso;

III - outras informações que reputar convenientes; e

IV - a expressa concordância ao disposto nesta Lei.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Finanças, através da Seção de Contabilidade, dará suporte técnico ao Fundo, sempre que se fizer necessário.

Art. 18. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes do fundo especial de trata esta Lei em finalidades estranhas às atividades culturais e artísticas, bem como o remanejamento para outros fins.

Art. 19. No encerramento de cada exercício financeiro, o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, prestará contas ao Chefe do Executivo Municipal dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento das ações culturais locais e prestará contas à sociedade civil, através de publicação no diário oficial.

Seção III Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 20. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 21. A Conferência Municipal de Cultura é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da política municipal de cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e as respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura que se reunirá ordinariamente a cada dois (02) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo. A data da realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º Caso a Secretaria Municipal de Cultura não convoque a Conferência Municipal de Cultura ordinária em observância ao calendário estadual e nacional esta poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 4º A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Fóruns Setoriais e/ou Territoriais de Cultura.

S

eção IV - Do Plano Municipal de Cultura

Art. 22. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais é de responsabilidade da Secretaria Municipal de

Cultura em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura bem como com as diretrizes dos Planos Estadual e Nacional de Cultura.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e outras que venham a ser criadas.

Art. 23. O Plano Municipal de Cultura deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, ao Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores.

Art. 24. O Plano Municipal de Cultura tem duração de quatro anos e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 25. O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 26. O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - inventário de bens históricos, artísticos, culturais, materiais e imateriais;
- III - diretrizes e prioridades;
- IV - objetivos gerais e específicos;
- V - estratégias, metas e ações;
- VI - prazos de execução;
- VII - resultados e impactos esperados;
- VIII - recursos materiais, humanos, financeiros disponíveis e necessários;
- IX - mecanismos e fontes de financiamento do Fundo Municipal de Cultura; e
- X - indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção V

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 27. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes à bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo

nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 28. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por Cultura que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas inclusivas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do plano municipal de cultura e sua revisão nos prazos previstos.

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados no âmbito do município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público municipal e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 29. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 30. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas, turísticas e demográficas, e/ou com outros institutos de pesquisa para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, elaborando indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Seção VI

Do Programa Municipal de Formação na área da Cultura

Art. 31. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, oficinas, fóruns, seminários, debates e atividades similares.

Art. 32. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura em articulação com os demais entes federados, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, e também com instituições educacionais públicas e/ou privados, tendo como objetivo central capacitar os artistas, entidades culturais e gestores dos setores público e privado, juntamente com membros do Conselho Municipal de Política Cultural, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 33. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos aos munícipes e visitantes;

Art. 33-A [Visando ao fomento da Política Municipal de Cultura, fica o Poder Executivo autorizado a conceder premiações, inclusive financeiras, no âmbito de eventos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, cujos recursos poderão advir de dotação orçamentária específica, ou, da utilização de recursos do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, a que se refere esta Lei. \(Redação acrescida pela Lei nº 4207/2023\)](#)

Art. 34. O orçamento do Município consignará recursos necessários para que o Conselho Municipal de Política Cultural possa desenvolver suas atividades.

Art. 35. Os casos omissos que não dependam de emendas a esta lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 36. Revoga-se a Lei nº **3.569**, de 17 de outubro de 2016.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 30 de junho de 2022

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA

Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2024